

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**CARLOS ALBERTO ROHRMANN**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-999-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

#### **Apresentação**

A relação entre arte e ciências está muito presente nos dias de hoje. Até mesmo em ramos das chamadas ciências duras a interação com arte se manifesta mais efetiva: é o caso da inteligência artificial, assunto que ganhou bastante destaque nos últimos dois anos e que não prescinde da arte pois, treinar a inteligência artificial é uma arte. O direito, há muito, já reconheceu a importância de tal interface, o que se nota nos eventos do CONPEDI, nos quais a presença crescente de pesquisadores em direito, arte e literatura é evidente. Esta tendência ocorreu também no VII Encontro Virtual do CONPEDI. Em nosso “GT Direito, Arte e Literatura I” tivemos presença total e apresentações muito interessantes que culminam na publicação desta obra.

Williana Ratsunne Da Silva Shirasu, José Claudio Monteiro de Brito Filho e José Henrique Mouta Araújo publicam trabalho “A busca pelo justo: O utilitarismo na decisão de Oppenheimer no desenvolvimento da bomba atômica”, com uma importante análise sobre o filme Oppenheimer.

Maria Eduarda Antunes da Costa e Renato Bernardi escreveram “A contribuição da banda Planet Hemp para a crítica da guerra às drogas no Brasil”, tema atual da música em face da recente decisão do STF sobre a matéria.

As séries também foram abordadas em nosso GT, por Kelly Cristina Canela, Marina Bonissato Frattari e Tainá Fagundes Lente, em trabalho que trata de direito empresarial, intitulado: A holding familiar com práticas de governança corporativa como alternativa ao planejamento sucessório: um diálogo a partir da série Succession. Ainda em séries, Gislaine Ferreira Oliveira

redigiu: A Lei nº 13.709/2018 e Black Mirror: uma análise da proteção dos dados pessoais a partir do episódio “Toda a sua história”.

A questão dos migrantes foi abordada tanto por Cláudia Gil Mendonça em seu artigo Análise jurídica da obra A Outra Face, de Deborah Ellis, em face ao cenário migratório atual, quanto por Karla Pinhel Ribeiro e Nico de Souza Macei em Cidadania e justiça: uma análise sobre refúgio e o caso Battisti.

Belas obras literárias foram temas de ótimos artigos como “Carta ao pai de Franz Kafka: uma carta aberta para o mundo?” de Flávia Spinassé Frigini; “Conjugalidade e autorrealização feminina: como os contos de Clarice Lispector podem auxiliar na compreensão do fenômeno jurídico enfocado”, de autoria de Roberta Freitas Guerra e Vanessa de Oliveira Antero; O poder judiciário nos contos de Lima Barreto, escrito e apresentado por Mario Cesar da Silva Andrade; “Sistema penal brasileiro e justiça restaurativa: uma análise a partir do texto ‘Observações sobre o direito de punir’ e do conto ‘Mineirinho’ de Clarice Lispector” de Mariana Mendonça Lisboa Carvalho , Adele Caroline Santos Bispo , Miriam Coutinho de Faria Alves e “Uma nova família em Valter Hugo Mãe: o filho de mil homens e as novas constituições familiares”, da lavra de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa e Fabio Garcia Leal Ferraz.

Destacam-se também trabalhos sobre filmes dentre eles: “Das margens ao caos: o tratamento para os inimputáveis no direito penal brasileiro em paralelo com o filme Coringa e a dualidade entre vítima e criminoso”, de Claudio Daniel de Souza, Juliana Oliveira da Silva e Luan Christ Rodrigues; “Elfos domésticos como sujeitos de direito: uma análise sistêmica de Harry Potter sob o prisma do direito na literatura”, de autoria de Lucio Faccio Dorneles, Lucas Lanner de Camillis e Germano André Doederlein Schwartz; bem como, “O filme Pobres Criaturas e a performance de gênero” de Nicole Emanuelle Carvalho Martins e Bráulio da Silva Fernandes.

Wilk Barbosa Pepler, com seu trabalho “Lutas sociais por reconhecimento em Axel Honneth”, assim como Ana Clara Vasques Gimenez, Daphini de Almeida Alves e Marcos Antonio Frabetti, com “Gaslighting: uma reflexão a partir da escultura “O Impossível” de Maria Martin” abrilhantaram em muito o GT.

Convidamos a todas as pessoas a conhecer os textos e desejamos uma excelente leitura.

Carlos Alberto Rohrmann

Silvana Beline Tavares

## **ANÁLISE JURÍDICA DA OBRA A OUTRA FACE, DE DEBORAH ELLIS, EM FACE AO CENÁRIO MIGRATÓRIO ATUAL**

### **LEGAL ANALYSIS OF THE ROMANCE THE BREADWINNER, BY DEBORAH ELLIS, IN FACE OF THE CURRENT MIGRATION SCENARIO**

**Cláudia Gil Mendonça**

#### **Resumo**

O cenário migratório sempre foi alvo de notícias pela mídia, de modo que, recentemente, vem, novamente, ganhando notoriedade com as inúmeras cenas chocantes de refugiados tentando sair de seus países de origem e entrar em outros, sobretudo, em países europeus. Assim, faz-se necessário a abordagem deste tema, visto que suas condições são subumanas, onde passam fome, frio, não tem onde morar e, ainda, em diversos casos, são submetidos a violências e abusos. A dignidade, aqui, é totalmente desprezada. O que se busca com o Direito é minimizar o sofrimento destas pessoas e buscar normatizar melhores condições de acolhimento e, para tanto, usa-se a Literatura como instrumento de criação de novas perspectivas. A interdisciplinaridade é essencial para proporcionar uma nova visão das situações. Assim, a análise da obra *A Outra Face*, da autora canadense Deborah Ellis, é essencial para ajudar compreender as dificuldades existentes na jornada migratória, além de contribuir para a busca de soluções mais humanas, através do Direito na ordem internacional.

**Palavras-chave:** Direito, Literatura, Migração, Refugiados, Dignidade humana

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The migratory scenario has always been the subject of news in the media, and, recently, it has gained notoriety again with the countless shocking scenes of refugees trying to leave their home countries and enter other, above all, in European countries. Thus, it is necessary to approach this issue, because their conditions are subhuman, where they have cold, hungry, no place to live, and, in several cases, they are subject to violence and abuses. Dignity, here, is totally despised. What is sought with the Law is to minimize the suffering of these people and seek to standardize better reception conditions and, for that, Literature is used as an instrument to create new perspectives. Interdisciplinarity is essential to provide a new view of the situations. Thus, the analysis of the book *The Breadwinner*, by Canadian author Deborah Ellis, is essential to help understand the difficulties that exist in the migratory journey, in addition to contributing to the search for more humane solutions, through Law in the international order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, Literature, Migration, Refugees, Human dignity

## **1 INTRODUÇÃO**

Não é de hoje que se busca usar a interdisciplinaridade como forma de abrir novos caminhos interpretativos às situações. É através dela que novas perspectivas são criadas, a fim de dar mais humanidade e compreensão às relações sociais.

Assim sendo, a Literatura e o Direito são sempre bons colegas de trabalho, pois a primeira, além de contribuir para uma melhor interpretação, aponta situações, ainda que fantasiosas, que devem ser abordadas pela segunda disciplina.

A Literatura aborda, seja de forma leve ou extremamente realista, a realidade humana, além de, em alguns casos, acrescentar certa imaginação a estas situações. Para o Direito, isto é extremamente relevante, pois, além de ajudar a compreender a sociedade em seus diversos cenários, contribui para a criação de institutos que regulamentam hipóteses, ainda que distantes, dos desdobramentos das relações sociais.

Diante disso, a presente pesquisa explora a intersecção entre a Literatura e o Direito, a partir da obra literária “A Outra Face”, de autoria da canadense Deborah Ellis, a fim de analisar o cenário migratório mundial.

Assim, a referida obra se torna primordial para o entendimento do cenário migratório, em especial, das migrações forçadas, onde esses refugiados passam por situações de calamidade moral, física, psíquica, sanitária; em resumo, por diversas condições subumanas, onde a dignidade, direito inerente à condição de ser humano, é menosprezado em sua totalidade.

O objeto do presente trabalho, poranto, é fazer uma análise crítica das migrações forçadas, onde os direitos humanos são subjugados, ignorados, a partir da história de Parvana, personagem central da obra ora estudada.

Para tanto, na presente pesquisa serão utilizados os métodos dialético e comparativo, fazendo-se análise dos aspectos sociais evidenciados pelo livro e que necessitam da aplicação do Direito, a fim de buscar soluções para amenizar os problemas dos refugiados face à crise humanitária migratória.

## **2 O DIÁLOGO ENTRE DIREITO E LITERATURA**

O estudo jurídico, atualmente, é fundado em uma visão mais humanística das relações sociais, a fim de dar à aplicação do Direito, um cunho mais democrático, múltiplo, de modo

que, conseqüentemente, mitiga-se o dogmatismo e normativismo exagerados (Mendes, 2015, n.p.).

Diante disto, faz-se necessária a interdisciplinaridade, cujo intuito é o uso dos diversos ramos do saber como forma de criar uma nova maneira de pensar, de abordar e compreender as relações humanas. Assim, é essencial relacionar o Direito com as demais disciplinas, a fim de se obter um conhecimento jurídico mais abrangente e justo conforme o caso concreto.

A este respeito, leciona Venosa (2006, p.7),

O desconhecimento de ciências, com estreitas relações com o direito, muito contribui para a perda do papel social que desempenhou o jurista até os anos 60, para a qual concorreu também a crise do ensino jurídico, divorciado das demais ciências sociais, destinadas exclusivamente a formar profissionais eficientes, “doutores em leis”, então juristas.

Assim sendo, a análise jurídica associada as demais matérias do conhecimento, como antropologia, filosofia, sociologia, arte e literatura, dão um caráter mais libertador, visto que surgem novas perspectivas que transcendem ao tecnicismo do Direito.

Esta interdisciplinaridade proporciona uma reflexão sobre temas sociais passíveis de normatização e, por isso se faz tão importante. No que tange à Literatura, ela e o Direito estão intimamente ligados pela interpretação.

O desenvolvimento jurídico depende de uma interpretação textual e esta é proporcionada pela Literatura ao dar novos significados às palavras, novos contextos textuais e, conseqüentemente, criando uma nova perspectiva para análise legal.

Ademais, é a interpretação que complementa lacunas normativas e até flexibiliza a aplicação do Direito, a fim de abranger hipóteses que, se utilizado de forma rígida, ficariam sem proteção jurídica.

Para Gadamer (1997, p. 64), a escrita é a representação mais pura do espírito humano, proporcionando uma melhor compreensão de sua essência. Assim, aquele que consegue interpretar o que está escrito, consegue compreender o passado e lhe transmitir para o presente e, talvez, tornar o futuro melhor. E, portanto, faz-se de extrema importância ao Direito, ao se tornar um apoio para os juristas na hora de analisar os casos e, fazendo deste uma ciência não só teórica, mas também fática.

É pela Literatura que, frequentemente, faz-se entender questões socialmente relevantes e, para tanto, esclarece Godoy (2002, p. 134):

A tradição literária ocidental permite abordagem do Direito a partir da arte, em que pese a utilização de prisma não-normativo. Ao exprimir visão do mundo, a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito. A literatura de ficção fornece subsídios para compreensão da Justiça e de seus operadores.

Nesta perspectiva, sintetiza brilhantemente Siqueira (2011, p. 49):

Nessa perspectiva, a obra literária cumpre o papel de testemunha da realidade social e da realidade jurídica. Numa vasta gama de gêneros literários, o retrato da sociedade torna-se gritantemente multifacetado. Da ficção ao relato, do formato de poesia ao de romance, a literatura conjuga formas e estilos de escrita capazes de retratar a sociedade e suas relações sociais sob espectros particulares e em atenção às suas especificidades.

Assim, a Literatura, a partir de suas narrativas, tem o poder de atuar como força recriadora de mudanças sociais e jurídicas, contribuindo, portanto, à formulação e à elucidação de questões relativas à justiça, às normas e ao poder propriamente dito (Ost, 2004, p. 45).

O Direito por sua natureza, é uma contínua interpretação que, conforme Siqueira (2011, p. 35):

A valoração intrínseca a qualquer construção linguística, imbuídas de significações e carga descritiva, leva à inevitável constatação de que o direito é, essencialmente, interpretação. A análise do direito a partir dessa perspectiva resgata-o de seu isolamento frente a outros campos de conhecimento e o coloca numa perspectiva de contínua narratividade, determinada pela transição jurídica e social de suas significações.

Diante disto, é na intersecção entre o Direito e a Literatura que se encontra uma oportunidade de interação entre diversas áreas do conhecimento e, principalmente, uma melhor compreensão dos anseios da sociedade que devem ser levados para a regulamentação no campo legal.

Todavia, é preciso salientar que, embora relativamente recente, a comunicação entre Direito e Literatura não nasceu agora, mas se tornou notável a partir da década de 1960, com o movimento *Law and Literature*, nos Estados Unidos.

O referido movimento tinha como finalidade o uso da Literatura como fonte de pesquisa jurídica, visto que as histórias são sempre compostas de elementos culturais, conflitos da psique humana, aspectos históricos, sendo analisados os diversos gêneros literários como instrumento para a aplicação do Direito de maneira mais humanística.

Para Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira (2011, p. 36),

Essa proposta surgiu como uma das várias tendências antipositivistas do mais amplo movimento “direito e sociedade”, atuando na formação do profissional do direito de forma a resgatar aspectos humanísticos de que as carreiras jurídicas se afastaram. A centralização do direito no positivismo kelseniano levou à redução gramatical de seus enunciados e à análise estritamente sintática e semântica de suas normas, tornando-o incapaz de atender as demandas sociais postas ao direito.

Diante disto, o Positivismo Jurídico até tentou afastar do Direito os demais ramos do conhecimento, desviando o caráter social, antropológico e filosófico do universo jurídico e, como resultado, muitas normas se tornaram verdadeiras atrocidades que, por serem válidas, acabavam sendo cumpridas.

E diante disto, tal movimento se fez tão importante: ele oportunizou o diálogo entre tais matérias, especialmente Direito e Literatura, onde esta devolveu o caráter social àquela, passando-se a direcionar a pesquisa jurídica para a Sociologia do Direito (Mendes, 2015, n.p.).

No Brasil, este movimento Direito e Literatura ainda é pouco explorado, mas as pesquisas nunca deixaram de existir. Nota-se que, hoje, não são raros os eventos e produções de artigos jurídicos que citam trechos literários como maneira de exemplificar ou representar determinado tema abordado. Portanto, diz-se que, atualmente, o Direito não é apenas um sistema de leis, mas também um sistema multidisciplinar que tem na criatividade literária, uma forma de compreensão da realidade social para a devida aplicação das normas.

Ainda que, frequentemente, hajam choques entre a realidade jurídica e a criatividade literária, estes são essenciais para o surgimento de novas perspectivas de interpretação das leis, da ordem social e conceitos importantes, especialmente se considerado que a liberdade existente na forma e no conteúdo das obras literárias podem atuar como força transformadora do Direito.

Siqueira explica que isso se dá, em razão de que

A arte literária torna-se mais filosófica do que a própria história na medida em que descreve inúmeras alternativas disponíveis para o homem enquanto essa arte encontra-se limitada ao relato de factuaisidades. Pretende-se, com essa transformação de referencial, uma mudança para uma nova racionalidade também no mundo jurídico (SIQUEIRA, 2011, p. 39).

Por sua vez, Garcia Amado ensina que

Es en las humanidades, y muy particular en la Literatura, donde podemos recuperar una perspectiva integral del ser humano, de su naturaleza, sus necesidades, sus apetencias, sus miedos, etc., y desde esa perspectiva podemos valorar y criticar las insuficiencias y defectos del derecho y de du punto de vista miope y cómplice de las opresiones sociales más diversas (AMADO, 2003, p. 366).

A partir do exposto, torna-se essencial a análise do romance *A Outra Face*, da premiada autora canadense Deborah Ellis, a fim de se fazer uma profunda reflexão sobre a situação vivida pelos refugiados, aplicando-se o viés jurídico de proteção destes na ordem internacional, em especial ao que se refere aos direitos fundamentais.

### **3 O DIREITO DE MIGRAR COMO DIREITO HUMANO**

Frequentemente, são noticiadas nas mídias sociais, migrações de pessoas em busca de condições melhores de viver. Este fenômeno sempre faz parte da evolução humana, sendo presente nos mais diversos momentos históricos, desde a Era Pré-Histórica até os dias de hoje. Contudo, o que choca, são as situações a que estas se submetem em prol tal objetivo.

A necessidade de migrar ocorre pelas mais diversas razões e, nota-se que desde os primórdios até hodiernamente, esses motivos que levaram contingentes de pessoas a saírem de seu local de origem não costumam mudar em sua essência, já que a busca por uma vida melhor é sempre o objetivo final de qualquer mudança, ainda que para isso passem por inúmeros transtornos (Ventura, 2014, n.p.), especialmente relacionados à supressão de direitos humanos.

Sinteticamente, Pereira (2019, p. 20) conceitua, ainda que superficialmente, os direitos humanos como aqueles que “dizem respeito às vítimas de violência”, já que sempre são invocados por quem busca o reconhecimento de sua própria identidade, de sua própria natureza. Neste sentido, Sarlet conceitua tais direitos como “independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, (...) aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (Sarlet, 2010, p.36).

Por sua vez, Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 7) entende que se tratam de “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”, estes fundamentais, pois, sem eles, o indivíduo não pode existir ou sobreviver.

O direito de migrar, portanto, é considerado pela ordem internacional como um direito humano, visto que a busca por sobrevivência em um país diverso do que se origina, é lutar por sua condição de humanidade. Busca-se fugir de um determinado padrão estabelecido, a fim de ter sua identidade respeitada, além do reconhecimento de suas diferenças, a oportunidade de acesso à saúde, educação, alimentação e políticas públicas que tem como escopo a igualdade entre todos.

É o artigo XIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que legitima o direito de migrar como direito humano, ao determinar que qualquer pessoa é possuidora do direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras dos Estados, bem como do direito de deixar qualquer Estado, inclusive o de sua origem, podendo regressá-lo.

Contudo, os países, em razão de sua soberania, são livres para estabelecerem critérios de entrada de estrangeiros, mas não torna um ato discricionário como entendido pelo direito

internacional clássico. Sendo um direito humano, é dever dos países aceitarem imigrantes, independente da razão pela qual saíram de seu local de origem, mas isto não quer dizer que o novo morador não deva seguir as leis do local o qual está ingressando.

Nota-se que o direito de migrar abrange tanto as migrações voluntárias como as forçadas, podendo a primeira ser conceituada como aquelas feitas por vontade própria, sendo, geralmente, relacionadas a lazer, afetividade e profissional.

Nas migrações voluntárias, as pessoas vão para outros países por razões familiares, turismo, trabalho, sendo este, oportunizado pelo Estado anfitrião quando é de seu interesse econômico. Mas, a razão mais comum de tais migrações é o consumo, já que “o potencial de consumo torna bem-vindo o estrangeiro e viabiliza o direito de migrar como um direito humano” (Pereira, 2019, p. 25).

No entanto, esta realidade consumerista ganhou uma exceção no Governo Trump, pois este, ainda que a migração fosse voltada exclusivamente para turismo e consumo, aos estrangeiros oriundos de países pobres ou emergentes, foi dificultada a entrada no país. Alguns países europeus também seguiram a ideia, mas, atualmente, todo o mundo tem imposto certas barreiras para a entrada de estrangeiros em seus territórios, especialmente após a crise sanitária da Covid-19.

Já no que tange às migrações forçadas, objeto do presente estudo, estas podem ser conceituadas como situações em que indivíduos, “por forças alheias ao seu desejo, vontade ou interesse, são obrigados a deixarem seu local de moradia habitual” (Pereira, 2019, p. 26).

São inúmeras as razões as quais levam as pessoas a saírem de seu país de origem, colocando-as, muitas vezes, em condições precárias de humanidade, sendo as mais comuns a economia, os desastres ambientais, guerras, questões políticas e/ou religiosas.

Em breve explicação, os migrantes econômicos são aqueles que deixam seu país de origem em razão de crises econômicas, buscando em outros, melhores oportunidades de emprego, com melhores remunerações para sobreviver e sustentar sua família. Tem-se como exemplo os mexicanos que vão para os Estados Unidos em busca de empregos.

É a categoria mais comum de migração, mas também a mais criticada, pois os moradores locais, muitas vezes, acreditam que terão seus empregos “tomados” pelos imigrantes, além de se incomodarem com as requisições por condições dignas de emprego e moradia feitas por estes.

Todavia, estes são sujeitos à soberania dos países que estão ingressando, visto que nenhum Estado é obrigado a receber estrangeiros em seu território, devendo, portanto, adaptarem-se as oportunidades oferecidas, ainda que sejam distintas do que procuram. Assim, em não raros casos, submetem-se à condição análoga à escravidão, visando, ainda, futuras oportunidades, já que em sua terra natal a situação se encontra muito mais calamitosa.

Já os migrantes ambientais, também conhecido por ecomigrantes, para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, não são considerados refugiados, pois não estão em situação fundada em temor de perseguição. Assim, consideram-se aqueles que deixam seus países originários por causa de desastres naturais, como furacões, terremotos, tsunamis, dentre outros.

Há ainda migrantes que buscam asilo político, pois são perseguidos “injustamente por alguma razão vinculada a sua ideologia política” (Pereira, 2019, p. 32). Busca-se a preservação da vida e da liberdade inerente a estas pessoas, mas que estão sendo importunadas em razão de circunstâncias políticas.

O asilo político é um direito da pessoa migrante expresso no artigo XIV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde é determinado que qualquer pessoa alvo de perseguição tem o direito de procurar e receber asilo em outros países, no entanto, não receberá tal benefício em caso de crime de direito comum ou por práticas de atividades contrárias às finalidades e princípios das Nações Unidas (Piovesan, 2016, p. 53).

Tais circunstâncias são exemplos de causas de migrações, porém, são inúmeras as razões que levam uma pessoa a sair de seu país de origem em busca de uma vida mais digna, todavia, o que todas as migrações, especificamente as forçadas, têm em comum é a violação de direitos humanos como “a grande causa que gera deslocamentos forçados em massa” (Piovesan, 2016, p. 61).

As pessoas fogem de conflitos políticos, religiosos, ditaduras, doenças, perseguições, desastres naturais, racismo, ou seja, fogem por causas internas de seu país, mas acabam se sujeitando a situação de refugiado, ou seja, a migração por fundado temor de perseguição, a fim de condições mínimas de dignidade e sobrevivência.

Importante aqui ressaltar que a dignidade humana é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e o alicerce de todos os demais direitos individuais (Nunes, 2021, p. 81), de modo que, nas palavras de Chaves de Camargo, toda

(...) pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa (Camargo, 1994, p. 27-28).

Eis então a grande finalidade da migração: exercer o direito de viver uma vida digna, com todas suas características físicas, mentais e comportamentais respeitadas, haja vista que são parte intrínseca do seu ser.

### **3.1 Parvana, a refugiada afegã**

A obra *A Outra Face*, de Deborah Ellis, é uma obra extremamente relevante para demonstrar o contexto migratório vivido por muitas famílias. A personagem central da trama é uma menina afegã de onze anos que, em razão do governo autoritário – Talibã – existente em seu país, Afeganistão, vive uma jornada que parece ser infundável, em busca de uma melhor qualidade de vida.

Vinda de origem rica, seus pais eram professores, formados no exterior e, por isto, foram extremamente oprimidos pelo governo. Tal situação, é preciso aclarar que se faz extremamente importante abordar, visto que, novamente, o Afeganistão foi tomado pelo regime Talibã.

Tal grupo é orientado por uma leitura radical da lei islâmica, de modo que todos que não a seguirem em sua exata orientação estão passíveis de violência, perseguição, prisão e até morte. Aqui, demonstra-se clara a perseguição política e religiosa causada por grupos extremistas.

Pregam-se políticas discriminatórias, restrições ao acesso à educação, saúde, oportunidade de emprego, sendo as mulheres, uma das maiores vítimas, já que não podem estudar, trabalhar, dentre outras inúmeras limitações às suas liberdades individuais e direitos fundamentais.

Deste modo, a referida obra literária, ainda que voltada para o público infanto-juvenil, faz-se de extrema importância por oportunizar a compreensão de tais restrições e violações provenientes de tal governo. Não só deste, mas como tantos outros existentes ao longo da história.

Frisa-se, o presente trabalho não tem o intuito de analisar tal regime, no entanto, será abordado superficialmente em razão da análise do livro. Assim, a personagem Parvana é

primordial para demonstrar as calamidades vividas por pessoas que fogem em busca de condições mínimas de sobrevivência.

Por todo o livro, verifica-se as diversas tentativas de sobrevivência que levaram a personagem central à migração forçada. Dentre as condições degradantes das quais Parvana fora submetida, encontra-se sua transformação em menino para poder trabalhar, a venda de ossos que desenterrava do cemitério para vender, já que as pessoas, na falta de alimento, usavam-nos para fazer ração, a proibição de frequentar a escola, a venda de balas e chicletes, dentre outras.

A tudo isto, submeteu-se em busca de sustentar sua família, já que seu pai estava preso, sua mãe e irmã, na condição de mulheres adultas não podiam trabalhar, sequer podiam sair de casa desacompanhadas de um homem, seu irmão mais velho havia sido morto pelas violentas ações governamentais e seus demais irmãos eram todos bebês.

Após sucedidos fatos que, cada vez mais, violavam a condição humana de Parvana, bem como sua família, não houve outro remédio, senão se submeter à migração, buscando a condição de refugiado e, futuramente, uma vida digna e com oportunidades.

Fazendo um paralelo com a realidade, este fluxo migratório em razão de tais condições, novamente, voltou a acontecer, já o que novo governo Talibã já determinou restrições, especialmente contra mulheres e cristãos.

Não obstante, não é recente a migração forçada em massa, pois esta tem acompanhado toda a era moderna, seja por grupos extremistas, como os nazistas, seja por falência de economia, dentre os inúmeros motivos já citados, mas, diante dos interesses individuais de cada país, não se vislumbra seu final (Bauman, 2017, p. 94-96).

Diante disto, faz-se de suma importância a contribuição internacional, onde os demais países possam oferecer acolhimento e readequação de sua população, a fim de incluir tais estrangeiros e proporcionar-lhes condições mínimas de sobrevivência.

Ainda, resta salientar que a presente obra analisada, como já mencionado, apesar de voltada ao público infante-juvenil, é fundamental para retratar a realidade de muitas pessoas, aqui salientam-se as crianças e os adolescentes, vítimas de extremistas, de intolerância religiosa, preconceitos e que se submetem ao fenômeno da migração forçada em busca de uma vida com o mínimo de dignidade inerente a sua condição de ser humano.

#### **4 PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA VÍTIMAS DAS MIGRAÇÕES FORÇADAS**

Até o século XX, o Direito Internacional não contava com regras que regulamentavam a proteção de refugiados, mas possuía a Cruz Vermelha, órgão que foi de suma importância para tal. Embora seja um órgão internacional privado, é tido como público, tamanha sua importância para o acolhimento de migrantes.

Após a constituição da Liga das Nações, em 1919, os primeiros diálogos a respeito da necessidade de proteção destas pessoas surgiram, sendo em 1921, criado o Alto Comissariado para Refugiados.

Com o aumento significativo de refugiados pela Segunda Guerra Mundial, eram necessárias regulamentações que realmente efetivassem a proteção a eles, sendo criado em 1936, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados que, apesar de tentativas, acabou se tornando ineficaz e, conseqüentemente, extinto.

Após o final da Grande Guerra, em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU -, passou-se a promover a paz mundial e a resolução pacífica de conflitos internacionais, celebrando, então, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda, a Assembleia Geral da ONU entendeu necessária a proteção dos refugiados, criando para tanto, a Organização Internacional para Refugiados, instituindo também, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR -, em 1950.

O ACNUR é órgão internacional próprio para tratamento de questões ligadas aos refugiados, buscando lhes garantir a sobrevivência e a condição digna à qualidade de humano (Pereira, 2019, p. 39-40).

O primeiro documento criado como mecanismo de proteção de refugiados, após a criação do ACNUR, foi a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951, cuja finalidade era proteger as pessoas que estavam sendo perseguidas.

Assim, nota-se que a condição de refugiado está condicionada ao temor de perseguição, sendo cinco situações estabelecidas na Convenção para obter tal condição: perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, ideologia política ou participação em determinado grupo social (Pereira, 2019, p. 47).

Embora exista o princípio *non-refoulement* previsto na Convenção, o qual se traduz no “(...)instrumento que visa coibir a repulsa de um Estado à presença do refugiado em seu

território (...)” (Pereira, 2019, p. 51), um obstáculo constantemente enfrentado por tal mecanismo é o sentimento nacionalista de determinados países, onde estes não viabilizam a recepção de estrangeiros em seu território e, muitas vezes, até causam tais migrações (Piovesan, 2016, p. 66).

Após o surgimento de variados grupos de refugiados, especialmente grupos africanos e latino-americanos, novas regras passaram a ser discutidas no Protocolo de 1967 e, posteriormente na Declaração de Cartagena, de 1984, estendendo-se a proteção para tais grupos.

Até os dias de hoje é preocupante os dados de refugiados, pois conforme relatórios anuais da ONU, tem-se, em torno, de vinte milhões destes no mundo, sendo a maioria em condições de extrema pobreza.

Mas, apesar tais dados, a comunidade internacional não parece se importar, suficientemente, ao ponto de apresentarem políticas de acolhimento de tais pessoas, a fim de, ao menos, amenizar o problema.

O ACNUR busca soluções definitivas como a repatriação voluntária, o reassentamento e a integração local. A primeira significa o regresso, com segurança, do refugiado ao seu país natal após finda as circunstâncias que o fizeram sair. A crítica recai sobre a “voluntariedade”, pois o indivíduo não se torna refugiado por vontade própria e assim, não tem como escolher deixar de sê-lo.

Ademais, os traumas são, muitas vezes, incuráveis, além de que na maioria dos casos, não se tem mais casa ou qualquer bem naquele local. Demonstra-se, aqui, um caráter extremamente complexo e, conseqüentemente, pouco eficaz.

O reassentamento junto à integração local são as melhores maneiras de amenizar a crise humanitária vivida, pois, o primeiro, tendo caráter voluntário, perfaz-se na situação em que um Estado “abre suas portas”, voluntariamente, para acolher refugiados que não puderam permanecer no Estado ao qual buscou a proteção enquanto refugiado, seja pela não adaptação, seja por questões legais.

Aqui, tem-se a atuação de um terceiro país com a finalidade, única e exclusiva, de ajudar, sendo um exercício pleno de solidariedade. No livro analisado, o Paquistão faz este papel, oferecendo acolhimento aos refugiados afegãos.

Já a integração local é a tentativa de integração entre o refugiado e a sociedade a qual o acolhe. Aqui, costuma-se ter choques de costumes, religião, língua, no entanto, leciona Piovesan (2016),

Dos Estados que acolhem refugiados espera-se que mantenham seu compromisso de protegê-los e alentem a tolerância da diversidade. Dos Estados que produzem refugiados espera-se que previnam atos que deem origem a êxodos maciços de suas populações.

Assim, embora seja um processo longo, gradual e que exige muita paciência tanto dos refugiados, como da sociedade acolhedora, com colaboração de todos, têm-se a solução mais eficaz para proporcionar condições dignas de vida a estes que já tanto sofreram.

Face a todo o exposto, o que se busca da comunidade internacional é a prática da solidariedade, a fim de instituir políticas de acolhimento àqueles que já passaram por diversos sofrimentos, desde violências, retaliações, discriminações e até perdas de entes queridos, além de um lugar que possa chamar de seu.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nem sempre as disciplinas existentes no conhecimento se encaixam entre si, podendo fazer uso em diversas situações existentes na vida do ser humano. No entanto, o Direito em consonância com a Literatura, formaram, ao longo dos tempos, uma parceria que coroou histórias e acontecimentos passados e presentes.

Ao examinar a obra da escritora canadense Deborah Ellis, intitulada A Outra Face, conclui-se que o Direito se fez presente em consonância com a Literatura e os acontecimentos atuais, quando se retratou a questão de refugiados e migração.

A obra é essencial para a compreensão das situações subumanas que fazem as pessoas saírem de seu país de origem para buscar abrigo em outro local, como proibição ao acesso à educação, ao trabalho, além de violências, abusos, intolerância religiosas e políticas governamentais extremadas.

Ao passar pelo Direito, onde se tratou de assuntos relacionados à migração em suas mais diversas formas, verificou-se, que tal assunto ganhou maior atenção e leis próprias, somente no século XX, principalmente após grandes conflitos bélicos como foi a Segunda Grande Guerra.

Evidentemente, que as leis foram criadas a partir das necessidades surgidas, mas ainda não foi suficiente para amenizar a crise humanitária migratória. É preciso haver uma

colaboração da comunidade internacional com a criação de políticas de acolhimento, com a adaptação entre imigrantes e moradores locais para uma convivência pacífica, digna e com oportunidades para todos.

Busca-se, no final de tudo, garantir a dignidade humana a todos que estão em condições de subjugados, bem como manter tal princípio àqueles que dele já desfrutam, a fim de “humanizar” a humanidade.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR E SILVA, Joana. **A prática judiciária entre o direito e a literatura**. Coimbra: Almedina, 2001.

AMADO, Garcia. **Breve introducción sobre derecho y literatura - ensayos de filosofía jurídica**. Bogotá: Temis, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CALVO GONZALEZ, José. **Implicación derecho literatura**. Granada: Editorial Comares, 2008.

CAMARGO, A. L. Chaves de. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ELLIS, Deborah. **A outra face**. São Paulo: Ática, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura: anatomia de um desencanto**. Curitiba. Juruá, 2002.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

MENDES, Betânia Gusmão. **Intercessões entre Direito e literatura: uma análise do conceito de culpabilidade através da personagem Capitu, de Machado de Assis**. Jus, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45523/intercessoes-entre-direito-e-literatura-uma-analise-do-conceito-de-culpabilidade-atraves-da-personagem-capitu-de-machado-de-assis>. Acesso em 27 de abr. 2024.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da literatura**. São Paulo: Studium, 2005.

OST, François. **Contar a lei**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos & migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo**. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: RODRIGUES, Viviane Mozine. **Direitos Humanos e Refugiados**. Curitiba: CRV, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. **Notas sobre Direito e Literatura: o absurdo do Direito em Albert Camus**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VENOSA, Silvio e Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENTURA, Deisy. **Migrar é um direito humano**. Opera Mundi, 2014. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/opiniao/migrar-e-um-direito-humano/>. Acesso em 27 de abr. 2024.